



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000432544

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1501217-81.2023.8.26.0621, da Comarca de Cruzeiro, em que é apelante ANTHONY DE ALMEIDA LIMA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **"NEGARAM PROVIMENTO ao recurso, mantendo, integralmente, a respeitável sentença de primeiro grau. V.U."**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores TOLOZA NETO (Presidente), AIRTON VIEIRA E MARCIA MONASSI.

São Paulo, 5 de maio de 2025.

TOLOZA NETO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Apelação Criminal nº 1501217-81.2023.8.26.0621

Apelante: **ANTHONY DE ALMEIDA LIMA**

Apelado: **MINISTÉRIO PÚBLICO**

Vara Criminal da Comarca de Cruzeiro – SP

Voto nº 49.380

DIREITO PENAL. APELAÇÃO. TRÁFICO DE DROGAS. PALAVRA DOS POLICIAIS CIVIS. CRIME DE AÇÃO MÚLTIPLA. LAUDO PERICIAL. DESCLASSIFICAÇÃO PARA O ART. 28 DA LEI DE DROGAS. DESCABIMENTO. PENA E REGIME MANTIDOS. RECURSO DESPROVIDO.

1. Apelante condenado à pena de 5 anos e 10 meses de reclusão, em regime inicial fechado, e ao pagamento de 583 dias-multa, como incurso no artigo 33, “caput”, da Lei nº 11.343/06, por trazer consigo, para fins de tráfico, 64 porções de cocaína e 01 porção de maconha, substâncias entorpecentes que causam dependência física e psíquica, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar.
2. Recurso defensivo: (i) absolvição, negando a autoria delitiva, (ii) desclassificação para o porte de entorpecentes para consumo pessoal.
3. A palavra dos policiais reveste-se de valor probatório importantíssimo, especialmente quando se mantém coesa e coerente e é corroborada pelos demais elementos dos autos (STJ. AgRg no AREsp 1.598.105/SC).
4. O tráfico de drogas é crime de ação múltipla e a prática de um dos verbos contidos no art. 33, caput, da Lei n. 11.343/2006 é suficiente para a consumação do delito (Tese 13 – Jurisprudência em Teses do STJ – 131ª Edição – Compilado: Lei de Drogas).
5. Laudo de exame químico-toxicológico que detectou a presença de cocaína e Tetrahydrocannabinol (THC), nas amostras analisadas.
6. A apreensão dos entorpecentes em poder do apelante, embalados individualmente e prontos para a venda, somada aos demais elementos de prova, são suficientes à demonstração da destinação comercial das substâncias.
7. A pena atribuída ao apelante e o regime inicial imposto para o seu cumprimento foram determinados com equilíbrio e justiça, não havendo razão alguma para a sua alteração.
8. Recurso desprovido.

Vistos.

Trata-se de apelação criminal interposta contra sentença prolatada pelo MM. Juiz Claudionor Antônio Contri Júnior, que condenou **Anthony de Almeida Lima** à pena de 5 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão, em regime inicial fechado, e ao pagamento de 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa, calculados no mínimo legal, como incurso no artigo 33, “*caput*”, da Lei nº 11.343/06, por trazer consigo, para fins de tráfico, 64 porções de cocaína e 01 porção de maconha, substâncias entorpecentes que causam dependência física e psíquica, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar.

O apelante, em razões de recurso, requer sua absolvição, negando a autoria delitiva, e, subsidiariamente, a desclassificação para porte de entorpecentes para consumo pessoal.

Em contrarrazões, o Ministério Público requer o desprovimento do recurso.

No mesmo sentido, manifestou-se o Procurador de Justiça, opinando pelo não provimento do apelo.

Decorrido o prazo para que as partes se manifestassem acerca de eventual oposição ao julgamento virtual, nos termos do artigo 1º da Resolução nº 549/2011, com redação estabelecida pela Resolução nº 772/2017, ambas do Colendo Órgão Especial deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, não houve oposição a essa forma de julgamento.

É o relatório.

Passo a fundamentar meu voto.

A materialidade do crime está provada pelo auto de prisão em flagrante delito de fls. 01/84, pelo boletim de ocorrência de fls. 02/04, pelo auto de exibição e apreensão de fls. 12, pelo laudo de constatação provisória de substâncias entorpecentes de fls. 14/16, pela fotografia de fls. 27, pelo laudo de exame pericial em peça (balança digital) de fls. 73/75, pelo laudo de exame químico-toxicológico de fls. 77/79 e pela prova oral colhida.

O policial civil Ednardo Silva Costa, na fase extrajudicial (fls. 06), relatou que, na data dos fatos, efetuava patrulhamento preventivo especializado, visando ao combate do tráfico de drogas. Para tanto, deslocou-se até o Bairro do Itagaçaba, mais precisamente a um local conhecido como “Murão”, onde é intenso o tráfico de entorpecentes. O depoente estava em viatura descaracterizada e, mesmo assim, as pessoas que ali se encontravam perceberam que se tratava da Polícia Civil e, de modo apressado, foram se retirando do local. No entanto, pôde observar que um indivíduo, o qual também que caminhava pelo local, ao perceber sua possível abordagem, adentrou um imóvel abandonado, localizado na Rua Afonso Henrique Fortes, defronte à casa de numeral 136. O depoente adentrou o mesmo imóvel e abordou referido indivíduo, que foi identificado como Anthony de Almeida Lima, ora apelante. Foi ele submetido à revista pessoal e, em seu poder, foi encontrada uma caixa de cigarros contendo, em seu interior, quatro pinos de cocaína, um isqueiro, um cartão do Banco NEON, em nome de Renato Nogueira, um cartão do Banco Santander, um extrato bancário com anotações a caneta e a quantia de R\$1,50 em moedas. Asseverou o depoente que o apelante ainda trazia consigo uma balança de precisão e uma sacola plástica, contendo outros sessenta pinos de cocaína, além de uma pequena porção de maconha. Questionado a respeito dos entorpecentes, o apelante alegou que havia acabado de comprá-los e que se destinavam ao seu uso próprio. Com relação aos cartões bancários, o apelante alegou tê-los encontrado na rua. Diante do relatado, em especial pela grande quantidade de pinos de cocaína, o depoente deu voz de prisão ao apelante e o conduziu ao plantão policial para as providências cabíveis.

No mesmo sentido, depôs o policial civil Felipe de Souza Raposo, ao relatar, na fase inquisitiva (fls. 07), a dinâmica da ocorrência que culminou na apreensão das drogas e prisão em flagrante do apelante.

Ao ser ouvido em Juízo (fls. 149 – gravação audiovisual), o policial civil Ednardo Silva Costa relatou que estava conduzindo uma operação de repressão no Bairro Itagaçaba, especificamente na Rua Afonso Henrique Fortes, em uma área conhecida como “Murão”, marcada pelo intenso tráfico de drogas. Informou que, ao se aproximar, percebeu imediatamente a dispersão dos traficantes no local, momento em que avistou o apelante dirigindo-se a

um imóvel abandonado, fato que lhe chamou a atenção. Relatou tê-lo abordado e, durante a busca, foram encontrados com ele 60 *ependorfs* contendo cocaína, uma balança de precisão e um pedaço de maconha. Disse-lhe o apelante que as drogas eram para consumo próprio. Asseverou que não conhecia o apelante antes dos fatos.

Também em oitiva judicial (fls. 149 – gravação audiovisual), o policial civil Felipe de Souza Raposo relatou que estava em diligência na área conhecida como "Murão", no Bairro Itagaçaba, em um veículo descaracterizado, quando passou pela esquina da Rua Afonso Henrique Fortes e avistou o apelante Anthony com uma sacola, acompanhado de outras pessoas. Acrescentou que, ao se aproximar do local, alguém gritou "polícia, polícia", momento em que o apelante correu em direção a um imóvel abandonado, logrando o policial êxito em abordá-lo. Em busca pessoal, foram encontrados um maço de cigarros contendo alguns pinos com cocaína, além de uma sacola com mais porções de cocaína e uma balança de precisão. Disse-lhe o apelante que as drogas haviam sido adquiridas naquele momento para uso próprio, mas não soube informar de quem as adquiriu. Afirmou não ter visto o apelante comprando ou recebendo drogas. Acrescentou que, durante a revista, também foi localizada uma porção de maconha junto a algumas moedas.

O apelante, quando de sua prisão em flagrante delito (fls. 08), negou a prática do tráfico de entorpecentes. Afirmou que, quando dos fatos, estava caminhando pela via pública, quando foi abordado por policiais civis. Na abordagem foram encontrados, em seu poder, vinte pinos de cocaína, e não sessenta e quatro, conforme alegado pelos agentes da Lei. Asseverou que havia acabado de comprar os vinte pinos de cocaína, de indivíduo desconhecido, pagando o preço total de R\$200,00, pois é usuário deste tipo de droga. Não é verdade que portasse uma porção de maconha e, tampouco, uma balança de precisão. Com relação aos cartões bancários, afirmou que os encontrou na rua e apenas resolveu guardá-los. Assim sendo, não estava no local com o intuito de praticar o tráfico de drogas, sendo, tão somente, usuário de cocaína.

Em seu interrogatório judicial (fls. 149 – gravação audiovisual), o apelante afirmou que, no maço de cigarros, trazia sete porções de cocaína e uma porção de maconha, tudo destinado ao seu consumo pessoal. Relatou ter corrido para o interior do imóvel

abandonado porque os demais indivíduos, que estavam na esquina, também fugiram. Afirmou desconhecer a origem das outras drogas encontradas no local. Narrou ter adquirido apenas as sete porções de cocaína. Asseverou que os policiais localizaram 64 porções de cocaína sobre uma mesa no interior do imóvel, desconhecendo o apelante quem seria o proprietário daquele local. No momento da sua abordagem, não havia ninguém no imóvel. Informou ter pago R\$50,00 pelas sete porções de cocaína.

A análise do conjunto probatório leva à conclusão de que o apelante, de fato, praticou o delito que lhe foi imputado, não havendo de se falar em fragilidade probatória, o que impede a aplicação do princípio “in dubio pro reo”.

Com efeito, os policiais civis relataram, de forma segura e coesa, em ambas as oportunidades em que ouvidos, o modo de abordagem do apelante. Narraram, assim, que, durante patrulhamento em local conhecido pelo tráfico de drogas, visualizaram o apelante carregando uma sacola plástica, estando em companhia de outros indivíduos. Ao perceberem a presença policial, as pessoas empreenderam fuga, tendo o apelante adentrado um imóvel abandonado. Abordado pelos policiais civis, foi localizada em seu poder uma balança de precisão, além de uma caixa de cigarros, contendo quatro pinos de cocaína. Ademais, na sacola carregada pelo apelante, foram encontrados outros 60 pinos de cocaína e uma porção de maconha.

Não há que se falar em ausência de credibilidade dos depoimentos prestados por policiais, uma vez que a função por eles exercida pressupõe idoneidade de caráter. Deveria o apelante ter trazido ao processo prova concreta da intenção dos agentes de segurança em acusá-lo injustamente, o que não ocorreu no caso dos autos.

“A simples condição de policial não torna a testemunha impedida ou suspeita” (STF, RTJ 68/54).

“É assente nesta Corte o entendimento de que são válidos os depoimentos dos policiais em juízo, mormente quando submetidos ao necessário contraditório e corroborados pelas demais provas colhidas e pelas circunstâncias em que ocorreu o delito. Incidência do enunciado 83 da Súmula desta Corte” (STJ, AgRg no Ag

1158921/SP, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, 6ª Turma, DJ: 17/05/11, DJ: 01/06/11).

Ressalte-se que tais testemunhas prestam serviço de extrema relevância à sociedade e não possuem, *a priori*, motivo algum para falsamente incriminar o apelante. Além disso, nada há nos autos que sugira descrédito para os relatos por eles apresentados, que são harmônicos e coerentes, ou qualquer elemento que indique que tivessem forjado a localização dos entorpecentes, coagido o apelante ou imputado a ele, injustamente, a autoria do crime.

“Não se pode presumir em policiais ouvidos como testemunhas a intenção de incriminar falsamente o acusado da prática de crime contra a saúde pública na modalidade de tráfico de entorpecentes por asseverarem que a substância tóxica foi encontrada em poder daquele. A presunção, ao contrário, é de idoneidade dessas testemunhas, ainda mais quando seus depoimentos são seguros, precisos e uniformes desde a fase inquisitorial e não há qualquer razão concreta de suspeição” (TJSP RT 614/2756).

No mais, seria ônus da Defesa apontar, de forma clara e objetiva, a existência de elementos nos autos que revelassem ter sido o delito de tráfico forjado. Ainda, é de se considerar a quantidade, a forma de acondicionamento das drogas e as circunstâncias em que os fatos ocorreram, que demonstram de modo seguro a ocorrência do delito de tráfico.

Oportuno também frisar que a condenação do apelante não se baseou unicamente nos depoimentos prestados pelos policiais civis. O remate da ação penal foi alicerçado em todo o conjunto probatório trazido aos autos, sem a consideração de prova pontual.

Destaque-se também que, para a caracterização e consumação do crime do artigo 33 da Lei nº 11.343/06, de ação múltipla, basta que se verifique qualquer das figuras verbais constantes no tipo penal, notadamente, como no caso, a de trazer consigo substância entorpecente que determine dependência física ou psíquica, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar, não se fazendo sequer necessário que o indivíduo seja surpreendido em atos de mercancia.

Nesse sentido, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, publicado na 131ª Edição do periódico de Jurisprudência em Teses: *“O tráfico de drogas é crime de ação múltipla e a prática de um dos verbos contidos no art. 33, caput, da Lei n. 11.343/2006 é suficiente para a consumação do delito”* (Tese 13 – Jurisprudência em Teses do STJ – 131ª Edição – Compilado: Lei de Drogas).

“O tráfico de drogas é crime de ação múltipla, e, como tal, a prática de um dos verbos contidos no art. 33, caput, da Lei de Drogas, já é suficiente para a consumação da infração, sendo, pois, prescindível a realização de atos de venda do entorpecente” (STJ - AgRg no AREsp n. 303.213/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, julgado em 08/10/2013).

“O tipo penal de tráfico é de conteúdo variado ou misto alternativo, pois qualquer das condutas descritas tipifica o delito. Assim, mesmo que o agente não tenha comercializado a droga, a simples guarda é suficiente para que se configure o tráfico de entorpecentes” (RT 745/633).

É importante, ainda, registrar que *“sendo o tráfico de entorpecentes uma atividade essencialmente clandestina e crime de perigo abstrato, punindo-se a conduta de quem expõe a saúde pública a risco, não se torna indispensável prova da efetiva prática de atos de mercancia. Bastam a materialidade delitiva e elementos indiciários que demonstrem a conduta do acusado”* (TJMG, Ap. 0434130-72.2009.8.13.0106, 4ª Câ. Crim., rel. Des. Eduardo Brum, DJ: 17/11/2010, DJe: 30/11/2010).

No mais, o modo de acondicionamento da droga, embalada individualmente, já pronta para a venda, além da balança de precisão apreendida em posse do apelante (fls. 27) demonstram que ele realmente praticava o comércio ilícito.

Ainda, laudo de constatação provisória de substâncias entorpecentes (fls. 14/16) e laudo de exame químico-toxicológico (fls. 77/79) confirmaram a natureza ilícita das substâncias encontradas em posse do apelante, tendo sido registrada a presença de Tetrahydrocannabinol (THC), substância constante da lista F2 da Portaria SVS/MS 344/98, além de cocaína, constante da lista F1 da mesma

Portaria.

De igual modo, não prospera o pedido defensivo de desclassificação do delito imputado ao apelante para a conduta prevista no artigo 28 da Lei nº 11.343/06.

Isso porque, primeiramente, a quantidade das drogas apreendidas em poder do apelante é incompatível com o consumo pessoal, sendo elas 64 (sessenta e quatro) porções de cocaína, além de uma porção de maconha.

Uma “carreira” de cocaína é composta, em média, 0,02g a 0,1g da substância.

Assim, considerando-se a quantidade de cocaína apreendida em seu poder (6,1g), seria ela suficiente à confecção de até 305 (trezentas e cinco) “carreiras”, que, certamente, não seriam consumidas por uma única pessoa.

“(…) Quesitos: 1) Quantos gramas são necessários, no mínimo, para a elaboração de um cigarro de maconha ou “carreira” de cocaína. (...) Respostas aos quesitos: 1) Cigarro de maconha: média de 0,5 gramas a 1,0 grama. Carreira de Cocaína: média de 20 miligramas (ou 0,020 gramas) a 100 miligramas (ou 0,100 gramas) (...)” (TJRN – ACR: 2376/RN 2009.00237-8, Relator: Des. Armando da Costa Ferreira, Câmara Criminal DJ: 02/06/2009).

Com isso, declarou-se usuário tão somente com o objetivo de ver desclassificar o delito de tráfico para o de porte para uso próprio.

“A alegação de viciado não obsta o reconhecimento da figura do traficante, mormente na hipótese vertente, em que ambas se mesclam no mesmo agente, preponderando a última, de maior gravidade” (RJTJ 101/498).

“Ementa: Lei de Tóxicos (nº 11.343/2006). Crime caracterizado, integralmente. Flagrante inquestionável e ação surpreendida. Quantidade e acondicionamento da droga que revelam comércio. Palavras dos Policiais Militares coerentes e incriminatórias. Responsabilização inevitável. Necessidade condenatória imperiosa.

Desclassificação para uso impossibilitada. Circunstâncias que apontam para o tráfico. Regime acertado. Apelo improvido.” (TJSP – ApCrim nº 990.08.070232-7 – v.u. – rel. Luís Soares de Mello – j. em 17.02.2009).

Suficientemente comprovadas, portanto, materialidade e autoria, de rigor a manutenção da condenação do apelante pela prática do delito de tráfico de entorpecentes.

A pena imposta ao apelante, contra a qual não se insurge, foi fixada com equilíbrio e justiça, tendo sido fixada, na primeira etapa, no mínimo legal e, a seguir, elevada em 1/6 (um sexto), diante da agravante da reincidência. Ausente, por isso, qualquer motivo para reparo.

O regime inicial para o crime de tráfico não poderia ser outro que não o fechado, nos termos da r. sentença de primeiro grau, considerada a reincidência e, ainda, o fato de tratar-se de crime assemelhado aos hediondos.

Justifico, com inteligência do artigo 33, §§ 2º e 3º, do Código Penal, e do artigo 42 da Lei 11.343/06, conforme determinação do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Traficantes de substâncias entorpecentes, sejam de pequeno, médio ou grande porte, não têm o perfil de iniciar o cumprimento de sua pena que não mediante encarceramento. Mesmo o pequeno traficante merece uma punição severa. Basta que a venda de drogas seja realizada uma única vez, para que cause uma série de malefícios ao consumidor e que virá a repercutir a toda a coletividade.

Regimes mais brandos não se coadunam com as graves consequências que a mercancia de substâncias entorpecentes causa, não só ao usuário, com uma rápida deterioração da sua saúde física e mental, mas também ao corpo social (deseestrutura familiar, estímulo à prática de outros crimes, como homicídios, latrocínios, extorsões etc.).

Registre-se, com isso, que não há violação alguma às Súmulas 718 e 719 do Supremo Tribunal Federal e 440 do Superior Tribunal de Justiça, já que a gravidade do crime foi analisada no caso em concreto, notadamente ao se considerar a quantidade e a

natureza da droga apreendida, o que justifica, por si só, a fixação de regime mais severo para início do cumprimento da pena, pelo excessivo mal que pode causar à saúde pública, atingindo um número incontável de pessoas, podendo levar os usuários da droga traficada até a morte, o que bem revela a frieza, indiferença e, conseqüentemente, periculosidade do apelante, de modo a justificar a manutenção do regime fechado, nos termos do artigo 42 da Lei de Drogas.

“A alta nocividade da cocaína está a exigir especial rigor no combate a seu tráfico, impondo-se, em consequência, a aplicação aos traficantes de reprimendas penais de severidade correspondente ao elevado risco que a nefanda mercancia acarreta à saúde pública” (TJRS – AC 687055624 – Rel. Jorge Alberto de Moraes Lacerda – RJTJRS 130/154).

O tráfico, se não combatido com destemor, incute sentimento de insegurança e descrédito. De que vale o trabalho honesto e, não raro, remunerado de maneira indigna, se o traficante condenado recebe punição branda? Isso repugna, sem dúvida, o senso médio do cidadão.

Sob os mesmos fundamentos, ausentes ainda os requisitos do artigo 44 do Código Penal, não há falar-se em substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos.

Desta forma, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso, mantendo, integralmente, a respeitável sentença de primeiro grau.

TOLOZA NETO
relator
assinatura eletrônica